



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.640 - GO (2016/0172006-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - GO033883
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO040221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

I - Recurso especial em que se discute a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, em virtude do fim do movimento grevista. Ação que tinha por objeto o retorno dos grevistas aos postos.

II - Em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o Tribunal *a quo* fixou a responsabilidade do Sindicato de dar fim ao movimento grevista sob pena de aplicação de multa. O acórdão assentou que não mais persistiriam os pressupostos ensejadores da demanda, uma vez que a pretensão inicial de retorno dos agentes e escrivães civis aos seus postos de trabalho foi alcançada pelo encerramento do movimento grevista.

III - É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios". Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ; AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008) (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2012).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.640 - GO (2016/0172006-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Estado de Goiás em face do Sindicato dos Policiais Civil do Estado de Goiás – SINPOL/GO, objetivando o retorno imediato dos agentes e escrivães ao trabalho, por entender que o movimento grevista deflagrado pela categoria seria ilegal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 29).

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, foi concedida às fls. 65-69. Em virtude dessa decisão, interpôs-se agravo regimental às fls. 79-88, o qual foi improvido às fls. 971-979.

A Procuradoria de Justiça do Estado opinou pela extinção do feito ante a perda do objeto, conforme consta nas fls. 995-1.001.

Em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, extinguiu-se o processo por perda superveniente de objeto nos termos da seguinte ementa (fl. 1.017):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DOS POLICIAIS CIVIS. MOVIMENTO PAREDISTA ENCERRADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Quando não mais persistirem os motivos ensejadores da demanda, eis que, no caso, alcançada a pretensão de retorno dos policiais civis ao trabalho pelo término do movimento paredista, julga-se prejudicada a ação Civil Pública pela perda superveniente do objeto. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREJUDICADA. PROCESSO EXTINTO.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.175-1.176), nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INCOMPORTÁVEL. Ação Civil Pública. GREVE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Incomportável o manejo de Embargos de Declaração na forma adesiva, visto que o art. 500, inciso II, do CPC, estabelece que o recurso adesivo só será admissível na apelação, nos embargos infringentes e nos recursos extraordinário e especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descabida, na espécie, a fixação de honorários advocatícios, eis que não restou configurada sucumbência, porquanto encerrado espontaneamente o movimento paredista, não tendo sido declarada a ilegalidade da greve.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

Ao alegar violação dos arts. 20, *caput*, e 26 do Código de Processo Civil de 1973, o Estado de Goiás interpôs recurso especial, fundado na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal. Ao recurso foi negado seguimento no Tribunal *a quo*, sob o fundamento de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fls. 1.228-1.229).

O Estado de Goiás interpôs, então, agravo nos próprios autos que, por decisão monocrática do Exmo. Ministro Humberto Martins foi conhecido, para dar provimento ao recurso especial, conforme decisão com o seguinte resumo (fls. 1.263-1.266):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás interpôs recurso de agravo interno, alegando que os dispositivos que fundamentam o pedido do Estado de Goiás no seu recurso especial não se aplicam ao caso (fl. 1.273). Sustenta ainda que se deve adotar o princípio da causalidade para a fixação dos honorários, pois não teria havido o julgamento do mérito (fl. 1.273). Afirma que não haveria se falar em arbitramento de honorários em desfavor da parte agravante, pois teria sido a parte agravada que deu causa a demanda e que, se houvesse o julgamento do mérito do processo, seria julgado improcedente (fl. 1.276).

Apresentada manifestação pela parte agravada, ela pugna pela manutenção da decisão (fls. 1.283-1.288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.640 - GO (2016/0172006-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015 quanto aos requisitos de admissibilidade deste agravo interno.

As razões apresentadas pela parte agravante não são suficientes para modificação da decisão recorrida. A imposição da verba honorária deve ser atribuída ao Sindicato réu, representante da categoria responsável pelo movimento grevista, que deu causa à instauração da demanda.

A jurisprudência do Tribunal tem entendimento no sentido de que ficando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador "perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)". Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DE PONTOS TERMINAIS DE ÔNIBUS. ACÓRDÃO QUE RECORRIDO QUE, EMBORA CONTENHA FUNDAMENTAÇÃO CONCERNENTE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...]

3. É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008).

4. De outro lado, deve-se observar que "a declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva" (REsp 1134249/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012).

Cabia ao Tribunal *a quo*, assim, indicar, sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. O princípio determina "a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual". (REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012). Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão foi ajuizada em face do Sindicato ora agravante, que representa a categoria, conforme comunicado que deu início à greve (fl. 34). Na decisão que antecipou os efeitos da tutela, fixou-se a responsabilidade do Sindicato de dar fim ao movimento grevista sob pena de aplicação de multa. É o que se percebe do seguinte trecho da decisão (fl. 69):

Assim, presentes os requisitos pertinentes, concedo a medida pleiteada para determinar o retorno imediato dos agentes e escrivães da Polícia Civil do Estado de Goiás aos seus postos de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comunicando-se o SINPOL/GO, na pessoa de seu representante, do teor desta decisão, com a urgência que o caso requer.

No acórdão recorrido, por sua vez, prolatado quando o movimento grevista já se havia encerrado, ficou claro que o objeto da demanda era o retorno dos agentes escrivães civis, representados pelo Sindicato agravante, aos seus postos de trabalho. O acórdão recorrido é fundamentado na circunstância de que o encerramento do movimento grevista deu causa à superveniente perda do objeto pretendido na ação pelo Estado de Goiás, conforme se constata no seguinte trecho do acórdão (fl. 1.022):

De pronto, erige a circunstância de que não mais persistem os pressupostos ensejadores da demanda, vez que a pretensão inicial de retorno dos agentes e escrivães civis aos seus postos de trabalho restou alcançada pelo encerramento do movimento grevista, o que torna inócua a prestação jurisdicional.

Portanto, a imposição da verba honorária deve ser atribuída ao Sindicato réu, representante da categoria responsável pelo movimento grevista, que deu causa à instauração do processo.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.

3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 3/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0172006-2

AgInt no
AREsp 944.640 / GO

Números Origem: 04061002620138090000 201394061005 40610026

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO040221
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - GO033883

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - GO033883
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO040221

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.